



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 08 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13907.000228/99-13
Recurso nº : 116.989
Acórdão nº : 203-08.158

Recorrente : GAIGUER & TUDINO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DO PIS. Sendo a Contribuição para o PIS e a COFINS tributos subordinados ao lançamento por homologação, e havendo créditos decorrentes da primeira em face da base de cálculo do parágrafo único, art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70, sem prejuízo da verificação pelo Fisco da adequação do montante compensado à norma de regência, é de ser admitido o procedimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GAIGUER & TUDINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.
lao/cf



Processo nº : 13907.000228/99-13
Recurso nº : 116.989
Acórdão nº : 203-08.158

Recorrente : GAIGUER & TUDINO LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 136/150, a Decisão da DRJ/CTA nº 1.183 julgando o lançamento para exigência da COFINS procedente, por não acatar a alegação de compensação da Contribuinte, constante na Impugnação de fls. 91/116.

A autoridade singular diz que a compensação foi efetuada em desacordo com a legislação vigente, não podendo ser oponível ao lançamento de ofício regularmente realizado e que as observações constantes dos itens “3b” e “3c” do Termo de Verificação Fiscal, alegadas na Impugnação de fls. 91/116, independem do lançamento discutido nestes autos.

Continua relatando que a Contribuinte não contesta a falta de recolhimento apurada, pugnando apenas pela extinção do crédito exigido, em face da compensação efetivada com créditos do PIS, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91, compensação essa fora dos ditames de IN nº 21/97.

Portanto, uma vez afastada a possibilidade formal de oposição de dita compensação ao lançamento, descabendo a discussão de mérito dos créditos, mesmo assim, presta esclarecimentos, arguindo interpretação sobre o artigo 6º da LC nº 7/70.

Irresignada, às fls. 155/185, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde inicia discorrendo sobre o instituto da compensação do ponto de vista histórico, chegando à contemporaneidade pela Lei nº 8.383.91 e oferecendo jurisprudência do Eg. STJ (fl. 161).

Discorre também sobre as Contribuições para o FINSOCIAL e para o PIS e transcreve jurisprudência do Eg. STJ, pela desnecessidade de autorização prévia da Receita Federal para que seja levada a efeito compensação de créditos da primeira com débitos da COFINS e sobre prazo prescricional da ação de repetição e/ou compensação do PIS e do FINSOCIAL.

A seguir, sustenta o direito de compensar administrativamente tributos cujo regime de lançamento é por homologação e o fundamento constitucional do direito de compensar.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13907.000228/99-13

Recurso nº : 116.989

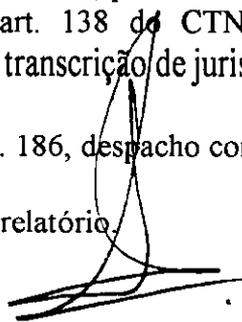
Acórdão nº : 203-08.158

Insurge-se contra a multa imposta, por entendê-la absurda, uma vez que a Recorrente possui créditos a receber, não podendo ser considerada inadimplente.

Finalmente, posiciona-se no sentido de que a situação sob comento compara-se ao estabelecido no art. 138 do CTN, onde a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea, e oferece transcrição de jurisprudência do Eg. STJ (fl. 184).

À fl. 186, despacho confirmatório de arrolamento.

É o relatório.





Processo nº : 13907.000228/99-13
Recurso nº : 116.989
Acórdão nº : 203-08.158

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de confirmar ou não a existência de direito no ato de compensar créditos da Contribuição ao PIS com débitos da COFINS, sem consulta prévia ao órgão arrecadador.

Constato, a partir do Termo de Verificação Fiscal de fls. 83/85, precisamente no item 3.1, fundamentação de que o Parecer PGNFN/CAT nº 437/98 concluiu que a Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70, e assim, não sendo considerada pela Fiscalização a compensação efetuada nos meses de setembro a dezembro/98 e janeiro/99.

À fl. 165 do Recurso, argumentos sobre a base de cálculo do PIS, a partir da interpretação do parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70, igualmente argüido na Impugnação, à fl. 110, no sentido de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador.

Sem dúvidas, a Recorrente, com as salvaguardas da prescrição e da decadência, é detentora de créditos originados de recolhimentos da Contribuição ao PIS, com base nos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

À época da Ação Fiscal, o Poder Judiciário ainda não havia pacificado a questão da semestralidade da base de cálculo do PIS, ao contrário de hoje, quando decido sobre a matéria.

Portanto, sendo o tributo do qual se trata regido pelo princípio do lançamento por homologação, agiu a Contribuinte compensando os créditos que entendia possuidora, ficando no aguardo do assentimento ou não do Fisco.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso para adequar o lançamento à compensação efetivada pela Recorrente, que levou em consideração a base de cálculo de seis meses anteriores ao fato gerador, sem correção monetária, sem prejuízo da verificação pelo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

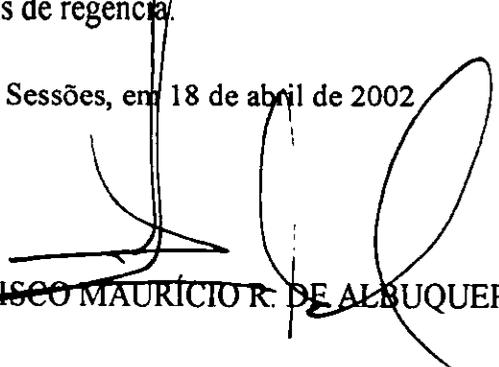
Processo nº : 13907.000228/99-13

Recurso nº : 116.989

Acórdão nº : 203-08.158

Órgão Arrecadador, da exatidão do montante do crédito, que deve ser calculado nos padrões determinados pelas normas de regência.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA